



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 06.883/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PILÕES**, correspondente ao **exercício de 2016**. Irregularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.*

ACORDÃO APL-TC-00091/18

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-06.883/17**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PILÕES**, sob a Presidência do Vereador EDILSON MENDES DA SILVA e emitiu o relatório de fls. 138/142, com as **colocações a seguir resumidas**:
 1. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 2. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 497.497,84** e a **despesa** orçamentária **R\$ 414.051,87**.
 3. A **despesa total do Legislativo** representou **4,65%** da receita tributária e transferências.
 4. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **70,08%** das transferências recebidas, não atendendo aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 5. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 6. A **Unidade Técnica** registrou as seguintes **irregularidades**:
 - i. Despesa com folha de pessoal acima do limite em **R\$ 415,08**;
 - ii. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais (**R\$ 73.219,35**)
 - iii. Despesa não licitada, no montante de **R\$ 10.500,00**;
 - iv. Elevado saldo na conta Caixa durante todo o **exercício de 2016**;
 - v. Saldo fictício em 31.12.16, no valor de **R\$ 168.607,96**.
02. **Notificado**, gestor responsável, instado a exercer o contraditório, **não se manifestou nos autos**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.153/157, pugnou pela:
 1. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Edilson Mendes da Silva, referente ao exercício 2016;
 2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Edilson Mendes da Silva, por toda a despesa e saldos insuficientemente comprovados e irregular, conforme liquidação da Auditoria;
 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Edilson Mendes da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
 4. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 2 para adoção das medidas de sua competência.
 5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Pilões no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

- **Despesa com folha de pessoal acima do limite em R\$ 415,08.**

O limite com despesa de pessoal foi excedido em **R\$ 415,08**. Apesar de ser de ínfima representatividade, não houve qualquer manifestação do responsável no sentido de justificar a falha, razão pela qual entendo que a constatação deve repercutir negativamente nas contas, fundamentando a aplicação da multa prescrita no art. 56 da LOTCE, bem como recomendações à atual gestão do Poder Legislativo Municipal.

- **Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais (R\$73.219,35).**

A Auditoria verificou o não pagamento de obrigações previdenciárias patronais durante o exercício de 2016. Tendo em vista a ausência de justificativas por parte da autoridade responsável, remanesce a falha, com efeitos negativos sobre as contas analisadas e aplicação de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

- **Despesa não licitada, no montante de R\$ 10.500,00.**

A despesa questionada diz respeito à locação e manutenção de sistemas de contabilidade pública. Mais uma vez, a inexistência de justificativas faz permanecer a eiva, com necessidade de aplicação de multa ao responsável.

- **Elevado saldo na conta Caixa durante todo o exercício de 2016.**

A Unidade Técnica destacou a existência de saldo elevado na conta caixa durante todo o exercício de 2016, nos valores a seguir:

MÊS	SALDO
Janeiro	70.774,13
Fevereiro	78.902,13
Março	89.514,13
Abril	108.375,32
Maio	114.196,45
Junho	122.894,68
Julho	131.294,68
Agosto	136.570,16
Setembro	148.230,15
Outubro	156.832,97
Novembro	169.742,62
Dezembro	168.607,60

A prática, como bem salientou a Auditoria, dificulta a rastreabilidade do destino dos recursos públicos, bem como vai de encontro à determinação constitucional contida no art. 163, §3º, que ordena aos municípios manterem as disponibilidades financeiras em instituições financeiras oficiais. Cabe, pois, a aplicação da multa constante no art. 56 da LOTCE.

- **Saldo fictício em 31.12.16, no valor de R\$ 168.607,96.**

A Auditoria indicou a existência de saldo de caixa fictício no montante de **R\$ 168.607,96**, em 31/12/2016, que não foi recepcionado pela contabilidade do Poder Legislativo municipal no exercício de 2017, restando, portanto, pendente de qualquer comprovação. A irregularidade macula as contas prestadas, devendo o valor ser devolvido pelo gestor à municipalidade.

Assim, o **Relator vota** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. JULGAMENTO IRREGULAR das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Edilson Mendes da Sila, referente ao exercício 2016;
2. ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de **R\$ 168.607,96** (cento e sessenta e oito mil seiscientos e sete reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Edilson Mendes da Silva, em face de saldo de caixa não comprovado;
4. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. Edilson Mendes da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, à vista dos indícios de cometimento de ilícitos penais e de improbidade administrativa;
6. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.883/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
3. ***IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 168.607,96 (cento e sessenta e oito mil seiscientos e sete reais e noventa e seis centavos) equivalentes a 3.532,54 UFR-PB, ao Sr. Edilson Mendes da Silva, em face de saldo de caixa não comprovado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
4. ***APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalente a 104,76 UFR-PB, ao Sr. EDILSON MENDES DA SILVA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
5. ***ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, à vista dos***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
indícios de cometimento de ilícitos penais e de improbidade administrativa;

- 6. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 09:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 10:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL